



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 579/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 52021.000658-2025-33

Órgão: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Requerente: 000098

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou acesso às seguintes informações relativas à aplicação do Fundo Amazônia em ações diretas de fiscalização e combate ao desmatamento:

1 - Planilhas detalhadas (CSV, XLSX) contendo:

- Valores repassados especificamente para operações de fiscalização ambiental.
 - Número de agentes contratados com esses recursos (Ibama, ICMBio, PM ambiental, outros).
 - Aquisição de equipamentos de fiscalização pagos com recursos do Fundo Amazônia (drones, viaturas, sistemas de monitoramento, radares etc.).
 - Operações realizadas e suas localizações geográficas (coordenadas ou estados e municípios).
- 2 - Relatórios internos e documentos técnicos que detalhem o impacto dos recursos do Fundo Amazônia na redução do desmatamento desde janeiro de 2023.
- 3 - Correspondências internas entre o BNDES, o Ibama e o Ministério do Meio Ambiente sobre o uso dos recursos do Fundo Amazônia exclusivamente para fiscalização.
- Relatórios sobre eventuais recusas ou cortes de orçamento para fiscalização financiada pelo Fundo Amazônia.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

Para cada demanda elencada o órgão assim se manifestou:

1 – Informou que “*todos os projetos apoiados pelo Fundo Amazônia visam o combate ao desmatamento. A lista completa de projetos firmados com órgãos ambientais, assim como todos os demais contratados pelo Fundo Amazônia, pode ser consultada no site, na seção projetos apoiados, que contém informações dos contratos celebrados com as organizações proponentes, detalhamento dos projetos e resultados alcançados (em <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projetos-apoiados/>).*”

2 – Pontuou que “*os Relatórios Anuais do Fundo Amazônia também trazem, a cada ano, o detalhamento dos novos projetos contratados e concluídos, com seus resultados alcançados. A seção projetos em execução sumariza todos os projetos ainda não concluídos, com seus percentuais de execução. Esses relatórios estão disponíveis no site do Fundo Amazônia em <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/relatorios-anuais/>*”

3 – Registrhou que “*o Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA), presidido pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), tem a atribuição de estabelecer diretrizes e critérios para a aplicação dos recursos do*

Fundo Amazônia, além de acompanhar a execução dos recursos e aprovar o Relatório de Atividades do Fundo. O COFA também aprova "critérios orientadores", que fornecem orientações específicas sobre o apoio do Fundo Amazônia em determinados temas. Todas as reuniões do COFA são registradas em um Registro de Encaminhamentos Temas (RET), o qual é disponibilizado no site do Fundo Amazônia após sua aprovação na reunião subsequente. Os documentos podem ser acessados por meio do seguinte link: [https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/COFA/”](https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/COFA/)

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Requerente para cada item, apontou o que segue:

1 - Os *links fornecidos apresentam apenas informações genéricas sobre projetos apoiados, sem o detalhamento solicitado*. Assevera que o número de agentes, a Aquisição de equipamentos de fiscalização, bem como as operações realizada e suas localizações geográficas, não estão disponíveis nos links indicados.

2 - Os Relatórios Anuais mencionados são documentos gerais e não contêm a análise específica de impacto solicitada.

3 - A resposta não forneceu nenhuma das correspondências solicitadas, limitando-se a mencionar as reuniões do COFA. Este ponto merece *ÊNFASE JURÍDICA ESPECIAL*, pois o Art. 7º, § 3º da LAI estabelece que "O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo".

4 - Quanto aos Relatórios sobre eventuais recusas ou cortes de orçamento, registrou que "Não foi fornecido nenhum relatório sobre recusas ou cortes de orçamento."

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão ponderou:

1 – Que na página 40, Relatório Anual do Fundo Amazônia 2023, cujo link foi encaminhado na instância anterior, é informada a distribuição dos valores apoiados pelo Fundo em cada uma das quatro componentes do seu Quadro Lógico. Para a componente Monitoramento e Controle, em que se inserem as ações de fiscalização ambiental, foi destinado 41% dos recursos disponibilizados até aquele momento. É a informação mais atual disponível, dado que o Relatório Anual do Fundo Amazônia 2024 ainda não foi concluído. Ademais, no que se refere ao número de agentes; a aquisição de equipamentos de fiscalização e as operações realizada e suas localizações geográficas, assevera que o BNDES "não dispõe das informações de forma estruturada e consolidada, tal como deseja o requerente. A obtenção das informações demanda a avaliação, pelo requerente, das informações disponibilizadas sobre cada um dos projetos apoiados e demais relatórios produzidos pelo Fundo Amazônia."

2 - Informou que os relatórios anuais incluem seção específica de "Monitoramento e Avaliação de Resultados", na qual são apresentados a teoria da mudança do Fundo Amazônia, o quadro lógico de intervenção, indicadores regionais — incluindo a evolução do desmatamento —, bem como resultados de eficácia e efetividade dos projetos apoiados e análise de riscos que podem influenciar sua execução. Ademais, relatou que o Fundo Amazônia promove avaliações externas de efetividade, cujos relatórios estão disponíveis em transparência ativa no endereço eletrônico <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/monitoramento-e-avaliacao/avaliacoes-externas/>

3 e 4 - Informou que não localizou documentos internos relacionados ao tema e reitera que qualquer discussão sobre os focos, diretrizes e critérios de apoio do Fundo Amazônia, bem como sobre cortes orçamentários, devem ser realizadas no âmbito do COFA, envolvendo, além do BNDES e do MMA, as demais representações que integram essa instância de governança. Por esse motivo, encaminhou ao requerente o link para acesso às atas das reuniões do referido Comitê, para que o próprio requerente possa pesquisar a existência de discussões relacionadas aos temas de seu interesse".

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Requerente apresentou extenso arrazoado para solicitar o deferimento do seu pedido.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Ministério negou provimento mantendo as decisões prévias “*por seus próprios fundamentos de fato e de direito*”.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O recorrente reiterou os termos de seu recurso anterior e requereu que, para cada item do pedido cuja informação tenha sido declarada inexistente pelo BNDES, fosse comprovada a realização de buscas exaustivas nos sistemas e arquivos do órgão, incluindo: sistemas de gestão financeira e orçamentária, sistemas de gestão documental e processual, registros de correspondência eletrônica institucional, sistemas de gestão de contratos e projetos, bem como atas e documentos produzidos no âmbito do COFA relacionados ao tema. Ademais, citou precedentes da Controladoria-Geral da União (Pareceres nº 2829/2020, nº 3102/2021, nº 1928/2019, nº 0891/2012, nº 2145/2022 e nº 3451/2021), que, segundo sustenta, reforçariam sua argumentação.

ANÁLISE DA CGU

A CGU enumerou o pedido conforme itens abaixo e então realizou interlocução com o BNDES para esclarecimentos sobre o pleito do requerente.

- a) planilhas detalhadas (CSV, XLSX) contendo valores repassados especificamente para operações de fiscalização ambiental.
- b) número de agentes contratados com esses recursos (Ibama, ICMBio, PM ambiental, outros).
- c) aquisição de equipamentos de fiscalização pagos com recursos do Fundo Amazônia (drones, viaturas, sistemas de monitoramento, radares etc.).
- d) operações realizadas e suas localizações geográficas (coordenadas ou estados e municípios);
- e) relatórios internos e documentos técnicos que detalhem o impacto dos recursos do Fundo Amazônia na redução do desmatamento desde janeiro de 2023;
- f) correspondências internas entre o BNDES, o Ibama e o Ministério do Meio Ambiente sobre o uso dos recursos do Fundo Amazônia exclusivamente para fiscalização; e
- g) relatórios sobre eventuais recusas ou cortes de orçamento para fiscalização financiada pelo Fundo Amazônia.

O BNDES esclareceu que mantém ampla base de dados em transparência ativa relativa ao Fundo Amazônia, acessível por meio de seu portal institucional, onde é possível identificar beneficiários, valores desembolsados, fonte de recursos e finalidades dos projetos financiados. Especificamente para dados operacionais, orientou passo a passo o acesso ao menu “Operações contratadas” e o uso de filtros na planilha pública disponível, indicando inclusive a coluna específica na qual o requerente poderia localizar os dados vinculados ao Fundo Amazônia (“Fonte de recurso – desembolsos”). Informou também que está em curso processo de aprimoramento contínuo de transparência ativa, com previsão de ampliação das informações disponibilizadas ao público. Quanto às informações solicitadas:

Itens “d”, “e”, “f” e “g” – O recorrido declarou a inexistência das informações solicitadas, destacando que não detém relatórios internos de impacto de fiscalização, tampouco documentos sobre correspondências específicas com outros órgãos. Justificou que tais dados não integram as obrigações contratuais de reporte do Fundo Amazônia e que o período apontado pelo requerente (a partir de 2023) é insuficiente para conclusão de estudos de impacto. Reforçou que a declaração de inexistência constitui resposta legítima e satisfatória.

Item “b” – Demonstrou que há impossibilidade jurídica de atendimento, pois os recursos do Fundo Amazônia não podem ser utilizados para contratação de agentes públicos de fiscalização, em conformidade com as diretrizes do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA).

Itens “a” e “c” – Informou que não dispõe dos dados solicitados de forma consolidada e estruturada. Para

identificar valores específicos destinados à fiscalização ambiental (item "a") e equipamentos adquiridos (item "c"), seria necessária a leitura manual de cada plano de trabalho e de cada relatório dos 53 projetos ativos do eixo "Monitoramento e Controle". Tal procedimento demandaria consolidação inédita de dados e interpretação caso a caso, o que caracteriza trabalho adicional desproporcional, vedado pelo art. 13, II e III, do Decreto nº 7.724/2012.

O BNDES argumentou ainda que a demanda do requerente se insere em contexto de alto volume de solicitações semelhantes, muitas delas com objeto amplo ou genérico e apresentadas em sequência em curto intervalo de tempo. Registrou que entre 23 e 29 de abril de 2025 o requerente protocolou 23 pedidos de informação, sendo 12 sobre o Fundo Amazônia, cada um com múltiplos subitens e elevado grau de detalhamento. Segundo o banco, essas solicitações exigem buscas repetitivas, gerando sobrecarga técnica e comprometendo atividades finalísticas, o que reforça a tese de desproporcionalidade. Ressaltou ainda que, embora já tenha disponibilizado significativo volume de informações e bases de consulta, o requerente apresentou recurso imediatamente no dia seguinte, sem demonstrar análise das informações já fornecidas. Tal conduta, segundo o recorrido, indica utilização reiterada do direito de acesso sem finalidade efetivamente informativa, podendo configurar desvio de finalidade. Diante disso, a CGU verificou que a resposta fornecida pelo BNDES encontra amparo legal, foi motivada de forma fundamentada e apresentou alternativas de acesso à informação dentro do princípio da máxima transparência possível.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu:

- a) pelo conhecimento do recurso quanto aos itens "a" e "c" e, no mérito, pelo desprovimento, com fundamento no art. 13, II e III, do Decreto nº 7.724/12, considerando essa parcela do pedido como desproporcional, com impacto no cotidiano da entidade, tendo em vista o volume dos dados solicitados e o trabalho de análise individualizada necessário;
- b) pela perda de objeto do recurso quanto ao item "b", visto que o BNDES respondeu ao questionamento do requerente, durante a instrução do presente recurso, podendo a CGU declarar extinta essa parte do processo, pois foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/19999; e
- c) pelo não conhecimento do recurso quanto aos itens "d", "e", "f" e "g", considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 6/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O recorrente sustentou que a decisão da Controladoria-Geral da União, ao manter o indeferimento do pedido, contraria os princípios de transparência e o disposto na Lei de Acesso à Informação. Argumentou que a resposta do BNDES foi inadequada, pois se limitou a encaminhar links genéricos, sem atender de forma específica e acessível ao que foi solicitado, deixando de apresentar documentos, planilhas e correspondências requeridas. Ressaltou que o pedido é claro e delimitado, com indicação de período, objeto e formato pretendido, abrangendo planilhas sobre valores destinados à fiscalização ambiental, quantitativo de agentes contratados, inventário de equipamentos e comunicações institucionais entre órgãos públicos. Apontou ainda que o banco não justificou adequadamente a inexistência das planilhas solicitadas, contrariando o princípio da máxima divulgação, e que informações sobre gastos e contratações públicas devem ser disponibilizadas, conforme a própria LAI e enunciados da CGU. Destacou também que as correspondências entre BNDES, IBAMA e Ministério do Meio Ambiente são documentos públicos e não classificados. O recorrente afirmou que os links fornecidos não suprem a demanda por trazerem apenas dados agregados, e reiterou que as informações devem ser disponibilizadas pela Plataforma Fala.BR, em formatos digitais abertos. Defendeu que o BNDES, como gestor do Fundo Amazônia, deve possuir em seus sistemas os dados solicitados, e que a transparência sobre o uso desses recursos é de relevante interesse público. Por fim, requereu o provimento do recurso e o fornecimento integral das informações solicitadas, em conformidade com os princípios da publicidade e da máxima divulgação previstos na LAI.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido

Súmula CMRI nº 6/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, os recursos atenderam aos requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não se configurou o requisito de cabimento, uma vez que não houve negativa de acesso à informação. Nesse contexto, em análise aos autos observou-se que, seguindo a ordenação dos itens de 3^a instância, no que se refere ao item “b”, verificou-se que o BNDES informou que os recursos do Fundo Amazônia não podem ser aplicados na contratação de agentes públicos de fiscalização, conforme diretrizes do COFA, assim entende-se que não houve negativa de acesso para esse item nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022. Dando continuidade à análise, constatou-se que o BNDES ratificou em sua resposta à interlocução promovida em 3^a instância, que as informações pleiteadas nos itens “d”, “e”, “f” e “g” são inexistentes. Dessa forma, não se caracterizou negativa de acesso, mas sim uma resposta expressa do órgão quanto à ausência dos dados solicitados, o que, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, configura resposta de natureza satisfatória. Presumiu-se, portanto, a veracidade das informações prestadas, nos termos dos princípios da boa-fé administrativa e da fé pública.

ANÁLISE DE MÉRITO

Quanto aos itens “a” e “c”, que atenderam os requisitos de admissibilidade, verifica-se que o BNDES esclareceu que não possui informações consolidadas e estruturadas, sendo necessário exame individual de cada projeto ativo, o que configuraria trabalho adicional desproporcional, nos termos do art. 13, II e III, do Decreto nº 7.724/2012. Cabe pontuar que foram disponibilizadas instruções para acesso às informações existentes em transparência ativa, atendendo ao princípio da máxima divulgação previsto no art. 3º da Lei nº 12.527/2011, cabendo ao Requerente o tratamento dos dados conforme dispõe o parágrafo único, do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150^a Reunião Ordinária, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, na parte que conhece, decide no mérito pelo indeferimento com fulcro no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012, já que para disponibilização de planilhas sobre valores destinados à fiscalização e aquisição de equipamentos nos moldes solicitados requer trabalho adicional desproporcional. Na parcela que não conhece, entende que não houve negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, em razão da declaração de inexistência de parte da informação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/12/2025, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 15/12/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7116366** e o código CRC **027974D0** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0